



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 24.526.2018-10

ENTIDADE: Secretaria de Estado de Desenvolvimento da Indústria, do Comércio dos Serviços

Sustentáveis - SEDENS

NATUREZA: Pedido de Revisão

OBJETO: Pedido de Revisão da decisão contida no Acórdão nº. 8.361/2013, exarada nos

autos do Processo nº. 17.115.2005-1 ("Termo de Concessão de Direito Real de Uso" celebrado pelo Estado do Acre – Secretaria de Estado de Planejamento e Desenvolvimento Econômico Sustentável – SEPLANDS, Comissão da Política de Incentivo da Atividade Industrial – COPIAI/AC e a Firma Jasiel Alves de Melo

- ME)

RESPONSÁVEL: Michel Marques Abraão

PROCURADOR: -

RELATOR: Conselheira-Substituta Maria de Jesus Carvalho de Souza

ACÓRDÃO № 11.123/2019 PLENÁRIO

EMENTA: Pedido de Revisão. "Termo de concessão de Direito Real de Uso". Secretaria de Estado de Planejamento e Desenvolvimento Econômico Sustentável – SEPLANDS, Comissão da Política de Incentivo da Atividade Industrial – COPIAI/AC e a Firma Jasiel Alves de Melo – ME. Regularidade dos atos praticados para a celebração e execução do "Termo de Concessão de Direito Real de Uso". Conhecimento. Provimento Negado. Notificação. Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, à unanimidade, nos termos da proposta de voto da Conselheira-Substituta-Relatora: a) pelo conhecimento do presente Pedido de Revisão, por ser próprio e tempestivo, para no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se *in totum* a decisão proferida no Acórdão nº. 8.361/2013 do Plenário desta Corte; b) pela notificação do Senhor Michel Marques Abraão para tomar conhecimento desta decisão. Após as formalidades de estilo, pelo arquivamento dos autos.

Rio Branco – Acre, 31 de janeiro de 2019.





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Conselheiro ANTONIO CRISTOVÃO CORREIA DE MESSIAS

Presidente do TCE/AC

Conselheira-Substituta MARIA DE JESUS CARVALHO DE SOUZA Relatora

Conselheiro JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE FARIA

Conselheiro VALMIR GOMES RIBEIRO

Conselheiro ANTONIO JORGE MALHEIRO

Conselheiro RONALD POLANCO RIBEIRO

Conselheira DULCINÉA BENÍCIO DE ARAÚJO

Conselheira NALUH MARIA LIMA GOUVEIA

Fui presente:

ANNA HELENA DE AZEVEDO LIMA

Procuradora do MPC/TCE/AC





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 24.526.2018-10

ENTIDADE: Secretaria de Estado de Desenvolvimento da Indústria, do Comércio dos Serviços

Sustentáveis - SEDENS

NATUREZA: Pedido de Revisão

OBJETO: Pedido de Revisão da decisão contida no Acórdão nº. 8.361/2013, exarada nos

autos do Processo nº. 17.115.2005-1 ("Termo de Concessão de Direito Real de Uso" celebrado pelo Estado do Acre – Secretaria de Estado de Planejamento e Desenvolvimento Econômico Sustentável – SEPLANDS, Comissão da Política de Incentivo da Atividade Industrial – COPIAI/AC e a Firma Jasiel Alves de Melo

– ME)

RESPONSÁVEL: Michel Marques Abraão

PROCURADOR: -

RELATOR: Conselheira-Substituta Maria de Jesus Carvalho de Souza

RELATÓRIO

- 1. Trata o presente processo de Pedido de Revisão interposto pelo Senhor Michel Marques Abraão, Gestor da Secretaria de Estado de Desenvolvimento da Industria, do Comércio e dos Serviços Sustentáveis SEDENS, em desfavor da decisão contida no Acórdão nº. 8.361/2013-Pleno, exarada nos autos do Processo 17.115.2015-1 ("Termo de Concessão de Direito Real de Uso" celebrado pelo Estado do Acre Secretaria de Estado de Planejamento e Desenvolvimento Econômico Sustentável SEPLANDS, Comissão da Política de Incentivo da Ativ. Industrial COPIAI/AC e a Firma Jasiel Alves de Melo ME). Referido processo foi julgado em 08 de agosto de 2013 na 1.118ª Sessão Ordinária do Plenário deste Tribunal, onde foi decidido, por unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro-Relator:
 - 1) considerar regular os atos praticados para a celebração e a execução do "Termo de Concessão de Direito Real de Uso", visto às fls. 07 a 09 dos autos;
 - 2) comunicar o apurado e esta decisão à Presidência da Comissão da Política de Incentivo da Atividade Industrial COPIAI, recomendando que mantenha os efeitos da





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Concessão do Direito Real de Uso, tendo em vista ser o instrumento mais vantajoso e eficaz para resguardar o interesse público, abstendo-se de realizar o procedimento de Doação; e

- 3) abrir processo para verificar a regularidade da concessão de Direito Real de Uso dos demais lotes integrantes do polo, visando a uniformidade da decisão do item 2 deste aresto. Após as formalidades de estilo, pelo arquivamento dos autos.
- 2. Os gestores à época, Senhores Marcos Alexandre Médici Aguiar (Prefeito do Município de Rio Branco), Édson Américo Manchini (Controlador-Geral do Estado) e Gilberto do Carmo Lopes Siqueira (Secretário de Estado de Planejamento) foram cientificados da decisão externada por esta Corte de Contas no Acórdão nº. 8.361/2013/Plenário/TCE/AC, por meio dos ofícios TCE-ACRE/SS/OF nºs. 821, 822 e 854/2013, como se visualiza às fls. 183/185 e 186 do Processo TCE/AC nº. 17.115.2005-1.
- 3. Este feito foi registrado e autuado por determinação do Presidente deste Tribunal, em decorrência do Pedido Revisão interposto pelo Senhor Michel Marques Abraão Secretário de Estado da SEDENS, protocolado nesta Corte de Contas no dia 19.06.2018.
- 4. No pedido, fls. 02/04, o reclamante refere-se à decisão contida no Acórdão nº. 8.361/2013/Plenário/TCE/AC que recomendou a COPIAI/AC que se abstivesse de realizar o procedimento de doação de bens imóveis do Estado do Acre, mantendo os efeitos das concessões de direito real de uso já celebradas, por julgar ser mais vantajoso no resguardo ao interesse e ao patrimônio público. Alega que, a esse respeito, a SEDENS procurou orientação junto à Procuradoria Geral do Estado, que emitiu parecer considerando legítima a possibilidade de doação Parecer PGE/PPI nº. 37/2016 (fls. 05/44) fundamentando-se nos preceitos constitucionais previstos no art. 37, *caput*, e inciso XXI, da CF/88, c/c art. 17, inciso I, § 4º, da Lei nº 8.666/93, e ainda na Lei Estadual nº 1.359/2000 e suas alterações que dispõem sobre a Política de Incentivo às Atividades Industriais.
- **5.** A 1ª Inspetoria analisou as justificativas apresentadas, pelo que emitiu o relatório de fls. 52/56.





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

6. O Ministério Público de Contas manifestou-se às fls. 61/62 por meio do Procurador Mário Sérgio Neri de Oliveira.

É o relatório.

Rio Branco - Acre, 24 de janeiro de 2019.

Conselheira-Substituta MARIA DE JESUS CARVALHO DE SOUZA
Relatora





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 24.526.2018-10

ENTIDADE: Secretaria de Estado de Desenvolvimento da Indústria, do Comércio dos Serviços

Sustentáveis - SEDENS

NATUREZA: Pedido de Revisão

OBJETO: Pedido de Revisão da decisão contida no Acórdão nº. 8.361/2013, exarada nos

autos do Processo nº. 17.115.2005-1 ("Termo de Concessão de Direito Real de Uso" celebrado pelo Estado do Acre – Secretaria de Estado de Planejamento e Desenvolvimento Econômico Sustentável – SEPLANDS, Comissão da Política de Incentivo da Atividade Industrial – COPIAI/AC e a Firma Jasiel Alves de Melo

- ME)

RESPONSÁVEL: Michel Marques Abraão

PROCURADOR: -

RELATOR: Conselheira-Substituta Maria de Jesus Carvalho de Souza

PROPOSTA DE VOTO

A EXMA. SENHORA CONSELHEIRA-SUBSTITUTA MARIA DE JESUS CARVALHO DE SOUZA (Relatora):

Trata o caso em exame, de pedido de revisão interposto pelo Senhor Michel Marques Abraão – Secretário de Estado da SEDENS, em desfavor da decisão proferida no Acórdão nº. 8.361/2013, onde o Plenário desta Corte recomendou a Comissão da Política de Incentivo da Atividade Industrial – COPIAI que se abstenha de realizar doação de bens móveis e imóveis de domínio público e opina pela regularidade da celebração e execução de "Termo de Concessão de Direito Real de Uso".

Destaca-se que, embora a Lei Estadual n º 1.685/2005 em seu art. 1º presuma essa possibilidade, a Constituição Estadual (art.9º, § 1º) enfatiza que "os bens móveis e imóveis pertencentes ao Estado não poderão ser doados, permutados, cedidos, aforados ou alienados, senão em virtude de <u>lei específica</u>" (grifamos).

Assim, considerando que esta Corte de Contas tem mantido, em julgados da mesma espécie, o entendimento de que a "Concessão de Direito Real de Uso" de bens móveis e imóveis de domínio público é a melhor e mais favorável opção no

Processo TCE n° 24.526.2018-10 | Acórdão N° 11.123/2019 – PLENÁRIO-TCE/AC

Pág. 6 de 7





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

resguardo à supremacia do interesse público e ainda que não foi apresentado nenhum fato novo que justifique ser mais vantajoso o ato de "doação", **proponho** ao Plenário desta Corte que:

- **1. Conheça** o presente Pedido de Revisão, por ser próprio e tempestivo, para no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo-se *in totum* a decisão proferida no Acórdão nº. 8.361/2013 do Plenário desta Corte;
- Notifique o Senhor Michel Marques Abraão para tomar conhecimento desta decisão; e
- 3. Arquive o processo após as formalidades de estilo.

É como proponho Voto.

Rio Branco – Acre, 24 de janeiro de 2019.

Conselheira-Substituta MARIA DE JESUS CARVALHO DE SOUZA
Relatora